

A. I. N º - 298576.0008/10-5  
AUTUADO - ANTÔNIO CAIRES AMORIM  
AUTUANTE - LUIS CARLOS MOURA MATOS  
ORIGEM - INFAS BRUMADO  
INTERNET - 20. 12. 2010

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0390-01/10**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Alegação defensiva de estar dispensado da escrituração dos documentos fiscais no período autuado, por ter optado pelo regime simplificado de apuração do imposto não procede. Em verdade, conforme registros cadastrais existentes no sistema da SEFAZ/BA, no período abrangido pela autuação – 2005 a 2007 -, o autuado estava cadastrado na condição de contribuinte normal, portanto, obrigado a escriturar os documentos fiscais nos livros fiscais próprios. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2006, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a junho de 2007, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 3.934,25, correspondente ao percentual de 1% do valor comercial das mercadorias.

O autuado apresentou defesa à fl. 250, na qual rechaça a acusação fiscal, sustentando que no período objeto da autuação, isto é, 2005 a 2007 estava inscrito na condição de contribuinte optante do programa simples e, consequentemente, dispensado da obrigação de escrituração, conforme disposto no art. 7º, § 2º da Lei nº 9.317/96 e § 2º do art. 29 da Instrução Normativa nº 74/96, referente às pessoas jurídicas inscritas no Simples. Salienta que está anexando cópia das declarações do IRPJ que, segundo diz, confirmam a sua alegação.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 256, afirmando que o autuado desde 2001 se encontra inscrito no CAD/ICMS do Estado da Bahia, na condição de empresa normal, razão pela qual está subordinado às normas atinentes a esta condição, devendo cumprir as obrigações tributárias, tanto principal como acessórias, previstas no RICMS/BA.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

Intimado o contribuinte para conhecimento da informação fiscal, este acusou o recebimento (fl. 257), contudo, não se manifestou.

**VOTO**

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal.

Do exame das peças que compõem o presente processo, constato que assiste razão ao autuante quando rechaça o argumento defensivo, haja vista que, efetivamente, o contribuinte desde 2001 se encontra inscrito no CAD/ICMS deste Estado na condição de contribuinte normal, conforme registros existentes no sistema de cadastro da SEFAZ/BA. Portanto, no período objeto da autuação - 2005 a 2007-, estava obrigado à escrituração dos livros e documentos fiscais, não procedendo a sua alegação de estar dispensado em decorrência de ser optante pelo regime simplificado.

Diante do exposto, considero integralmente subsistente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298576.0008/10-5, lavrado contra **ANTÔNIO CAIRES AMORIM**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.934,25**, prevista no artigo 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR